

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Rua General Câmara, 156, 4º Andar, Centro - Porto Alegre/RS.

Tomada de Preços nº 0000931/2016

Processo 0000931/2016

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa, ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com a razão social de ME (MICROEMPRESA), doravante simplesmente designada RECORRENTE, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº. 19.425.460/0001-90, estabelecida à cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente da Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta **MAIS VANTAJOSA** para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição,

quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. "

Conforme julgamento da fase de habilitação, registrado na Ata nº7, publicada em 03 de abril de 2017. Esta Comissão, ao desclassificar a recorrente, com base no registro de sanção administrativa indicado pelo Portal da Transparência. Tempestivamente, interpomos este recurso administrativo para demonstrar que a decisão da desclassificação da licitante ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME merece acolhida, como restará demonstrado ao longo deste recurso.

Examinemos pontualmente as questões que determinaram a inabilitação da recorrente:

II - DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A recorrente demonstrou a sua capacidade técnica, operacional, jurídica e financeira, sendo a única licitante apta a atender a recorrida, conforme documentos que formam o presente processo e nos pareceres da Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, datado e recebido em 08.02.2017, e da Unidade de Engenharia, datado e recebido em 13.01.2017, registrado na Ata nº04 do referido processo.

Em 14 de fevereiro de 2017 fora publicado no D.O.E. a seguinte nota da Secretaria da Educação do Estado do RS:

"ASSUNTO: SÚMULA DE APLICAÇÃO DE MULTA À ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO Nº 105/2015 - TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº94/2015- EEEF CEL PEDRO OSÓRIO- PELOTAS/RS. PROCESSO: 125090-1900/13-8
O Diretor Administrativo, no uso das atribuições legais, em consonância com as disposições do Art.87, Incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 8º, inciso III, c/c com o artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 42.250/2003, conforme alterações do Decreto Estadual nº 45.680/2008, nos autos do Processo epigrafado, aplica a multa no valor de R\$ 447,82 (quatrocentos e quarenta e sete reais oitenta centavos) à empresa ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTARIA LTDA, bem como a Suspensão Temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses, em face da infração contratual apurada em Processo Administrativo, após esgotadas as etapas do Contraditório e Ampla Defesa. "

O ato inclusivo praticado pela Secretaria da Educação do Estado do RS não deveria constar do cadastro CNEIS da CGU, já que, ao contrário do que informado, não propiciou a recorrente Ampla Defesa, inclusive, tal ato tampouco foi objeto de notificação a recorrente, que passou a tomar ciência de tal ato através da retificação de resultado (Ata nº07) publicada pelo Banrisul.

A própria Secretaria da Educação, através de sua assistência jurídica, já reconhece que a penalidade aplicada de suspensão do direito de licitar foi desproporcional. Basta observarmos o valor da multa de R\$ 447,82, equivalente a 10% do valor do contrato que originalmente alçava o valor de R\$ 3.999,00, devido ao atraso de 2 dias na entrega de um Laudo Técnico. Laudo este que foi entregue, e até o momento nunca foi pago pela Secretaria da Educação, pagamento este em atraso a mais de 390 dias!

Dado a não notificação da recorrente, encaminhamos em 07 de abril de 2017, o pedido de vistas (anexo) a Secretaria da Educação para que possamos ter conhecimento das razões que levaram a aplicação de tal penalidade, contudo, a Secretaria, até o momento, informa "não localizamos o processo".

Face a impossibilidade da recorrente se defender, tampouco ter acesso ao processo, a recorrente encaminhará, na data de 11 de abril de 2017, ao poder judiciário o pedido de liminar e mandado de segurança para proteger a mesma contra ilegalidades cometidas pela autoridade pública, em específico, a Secretaria da Educação do Estado do RS.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

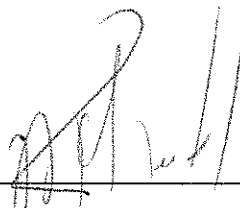
- Declarar suspensa a decisão de desclassificar a recorrente pelo prazo de 10 (dez) dias para possibilitar ao judiciário a devida e urgente manifestação quanto a penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada pela Secretaria de Educação;
- Conhecer o resultado da manifestação do judiciário ao fim do prazo solicitado;
- Determinar as providências cabíveis no sentido da continuidade do julgamento da presente licitação;
- Apurar a existência de vencedor e proclamar os resultados, na forma da Lei.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 10 de abril de 2017.



ELEMENTHAL
Engenharia e Consultoria Ltda
19.425.460/0001-90

ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Rômulo Messias de Oliveira Neckel

DOC: 6063250192 SSP/PC RS

15/00 11/04/2017 01:57:25 ORIGINAL IMAGEM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 3/3

À

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prezado Diretor Administrativo,

A ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (ELEMENTHAL), registrada sob o CNPJ 19.425.460/0001-90, neste ato representada por Rômulo Messias de Oliveira Neckel, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.001.750-15, vem, respeitosamente, requerer o que se segue:

1. Vistas ao Processo nº 0125090-1900/13-8, para conhecimento dos pareceres que levaram a aplicação da multa e impedimento, dada a não Notificação prévia da requerente;

2. Conhecimento do Diretor Administrativo, da situação inadimplente desta Secretaria perante a requerente, devido o atraso de 392 (trezentos e noventa e dois) dias desde esgotado o prazo de pagamento pactuado da Nota Fiscal nº 2016/6 emitida em 10/02/2016 do processo em epígrafe, conforme cláusula contratual quinta, item 5.1; e

3. Conhecimento do descumprimento contratual por parte desta Secretaria da cláusula décima primeira, item 11.2.1.1, do contrato nº 94/2015.

Sem o mais, é o que REQUER.

Porto Alegre, 07 de abril de 2017.

Atenciosamente,



Rômulo Neckel
Diretor Técnico
Tel./Fax: +55 (51) 3414-9625

contato@elementhal.com.br
www.elementhal.com.br

